

Marco Legal do Saneamento

DECRETOS 2023

Coordenação-Geral do Marco Legal do Saneamento
Departamento de Cooperação Técnica
Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental
Ministério das Cidades

O MARCO LEGAL

Lei 11.445/07

Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico

Lei 14.026/20

Altera 11.445/07
Trata do apoio técnico e financeiro da União, entre outros

Decreto 7.217/10

Regulamenta a Lei no 11.445

Decreto 10.430/20

Comitê Interministerial de Saneamento Básico

Decreto 11.598/23

Regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445
Revoga Decretos nº 10.710/21 e nº 11.466/23

Decreto 11.599/23

Prestação regionalizada;
Apoio técnico e financeiro - art. 13 da Lei nº 14.026
Alocação de recursos - art. 50 da Lei nº 11.445
Revoga Decretos nº 10.588/20 e nº 11.467/23*

*Estão mantidas as alterações feitas pelo Decreto nº 11.467/23:

- Decreto nº 7.217
- Decreto nº 10.430



PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Decreto 11.598/23

Regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445
Revoga Decretos nº 10.710/21 e nº 11.466/23

Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, **estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada**, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei.



COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

CONDICIONANTES PARA ACESSO A RECURSOS DA UNIÃO (ART. 50 DA LEI N. 11.445/2007):

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

(...)

VI - à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do inciso XIII do caput do art. 3º desta Lei;

PRAZOS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA (DECRETO N. 10.710/2021):

- Prestadores de serviços: até 31 de dezembro de 2021; e
- Agências de regulação: até 31 de março de 2022.

COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Regulamentação por meio do Decreto nº 10.710/2021.

Problemas:

- Em consequência do veto ao Art. 16 da Lei nº 14.026/2020 não houve o reconhecimento da prestação dos serviços por meio dos contratos vencidos ou não formalizados, nem tampouco foi estabelecido prazo de transição para contratação regular. Dessa forma, 1.113 municípios não puderam comprovar a capacidade econômico-financeira conforme os prazos e procedimentos estabelecidos e se encontram em situação de irregularidade.

Art. 16. Os contratos de programa vigentes e as situações de fato de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista, assim consideradas aquelas em que tal prestação ocorra sem a assinatura, a qualquer tempo, de contrato de programa, ou cuja vigência esteja expirada, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas ou renovados mediante acordo entre as partes, até 31 de março de 2022. (VETADO)

Parágrafo único. Os contratos reconhecidos e os renovados terão prazo máximo de vigência de 30 (trinta) anos e deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 10-A e a comprovação prevista no art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, sendo absolutamente vedada nova prorrogação ou adição de vigência contratual.” (VETADO)

COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Alterações promovidas por meio do Decreto 11.598/2023:

- reabertura de prazo para nova etapa de comprovação da capacidade econômico–financeira, sendo:
 - até 31/12/2023: apresentação da documentação comprobatória pelos prestadores de serviços; e
 - até 31/03/2024: decisão técnica pelas agências reguladoras;
- possibilidade de apresentação de um plano de metas, com metas intermediárias, o qual deverá ser acompanhado anualmente pelas agências de regulação a fim de verificar o cumprimento das metas;
- prazo de regularização dos contratos (mediante comprovação da capacidade econômico–financeira ou concessão dos serviços) até 31/12/2025.

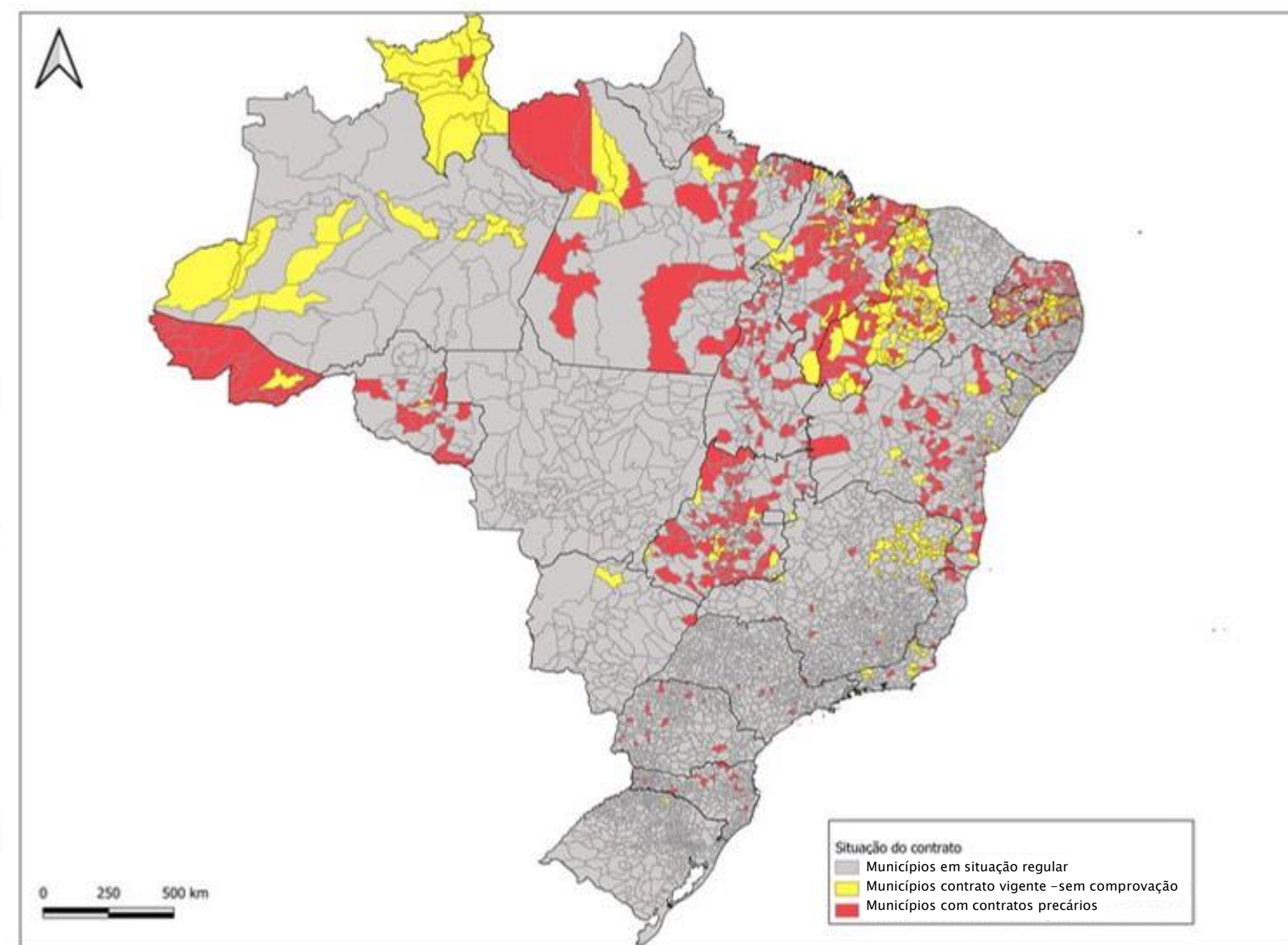
Decreto 11.598/23

Motivo para alteração

Reconhecimento da existência de prestação dos serviços por meio dos contratos vencidos ou não formalizados, os quais deverão comprovar a capacidade econômico-financeira para cumprimento das metas de universalização até 2033:

1.113 municípios (jan/23) cujos contratos encontram-se em situação de precariedade, abrangendo quase 30 milhões de habitantes, sendo:

- 351 referem-se a municípios com contratos vigentes com prestadores que não tiveram a comprovação de capacidade econômico-financeira aprovada pela ANA;
 - 13,5 milhões de habitantes
- 762 referem-se a municípios com contratos irregulares ou precários, sejam eles não formalizados ou vencidos sem possibilidade de renovação, devido à proibição de formalizar contratos de programa.
 - 15,7 milhões de habitantes



MAPA 1: LOCALIZAÇÃO DOS 1113 MUNICÍPIOS COM CONTRATOS PRECÁRIOS

Fonte: Pesquisa interna SNSA com base SNIS ano-base 2021e ANA

Decreto 11.598/23

Reabertura de prazo para nova etapa de comprovação da capacidade econômico-financeira.

- Necessidade de que os prestadores que atuam nos 1.113 municípios, cujos contratos encontram-se em situação de irregularidade, possam comprovar a capacidade econômico-financeira e continuar atuando caso possuam condições. Dessa forma, poderão comprovar a capacidade econômico-financeira:
 - prestadores que atuam nos 351 municípios, cujos contratos estão vigentes mas não comprovaram capacidade econômico-financeira em virtude de não terem histórico de investimentos no setor; e
 - prestadores que atuam nos 762 municípios, cujos contratos estão vencidos ou não formalizados.
- Critérios de comprovação: os mesmos estabelecidos pelo Decreto nº 10.710/2021.
- Plano de Metas: caso os prestadores não alcancem os referenciais estabelecidos, contendo a projeção anual dos referenciais a serem alcançados, devendo este ser acompanhado pelas entidades reguladoras infranacionais, de forma a atestar ou não o seu cumprimento. Para os casos em que o plano não for cumprido, a prestadora de serviços, poderá deixar de operar.
- Continuidade dos serviços prestados e período de transição para a contratação regular.
- Desta forma, propor alternativas para que a comprovação de capacidade econômico-financeira seja realizada a partir de investimentos futuros (Decreto 11.598) e conceder prazo de transição para a regularização dos contratos (Decreto 11.599) **têm por objetivo não descontinuar o acesso aos serviços de água e esgoto por uma parcela da população que é de 15,7 milhões de habitantes.**

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Decreto 11.599/23

prestação regionalizada;
Apoio técnico e financeiro –art. 13 da Lei nº 14.026
Alocação de recursos –art. 50 da Lei nº 11.445
Revoga Decretos nº 10.588/20 e nº 11.467/23*

***Estão mantidas as alterações feitas pelo Decreto nº 11.467/23:**

- Decreto nº 7.217
- Decreto nº 10.430



Decreto 11.599/23

Regulamentação por meio do Decreto nº 10.588/2020:

Problemas:

- Prazo de 31/03/2023 insuficiente para definição da prestação regionalizada por todos estados, bem como para adesão dos municípios e constituição das entidades de governança:
 - Abastecimento de Água e esgotamento sanitário: 20 estados com leis publicadas
 - Resíduos Sólidos: 4 estados com leis publicadas
 - Drenagem e Manejo de Águas Pluviais: 5 estados com leis publicadas
- Incertezas quanto aos diferentes prestadores de serviços gerando incertezas para a adesão dos municípios:
 - prestação direta
 - companhias estaduais
 - empresas privadas

Decreto 11.599/23

Alterações promovidas por meio do Decreto nº 11.599/2023:

- esclarecer os limites para a contratação de serviços por meio de PPP, deixando claro que não se enquadram no limite de 25% de subdelegação previsto no art.11-A da Lei nº 11.445/2007;
- prorrogação de prazo para cumprimento dos requisitos referente à prestação regionalizada para 31/12/2025, possibilitando assim o acesso a recursos públicos da União;
- possibilidade de existência de mais de um prestador de serviço em uma unidade ou bloco de prestação regionalizada desde que previsto em legislação estadual;
- a prestação direta dos serviços em determinado município da estrutura de prestação regionalizada poderá ser autorizada pela entidade de governança interfederativa, desde que previsto em legislação estadual;
- a eventual concessão da prestação do serviço em município que já tenha atingido as metas de universalização, ou as metas intermediárias correspondentes, estará sempre condicionada à anuência do município;
- estabelece que as normas de referências da ANA deverão seguir às diretrizes emanadas pelo Ministério das Cidades;
- prioriza a destinação de recursos da União para projetos com menor tarifa e antecipação da universalização;
- a contratação de atividades pontuais por meio de contratos administrativos regidos pela Lei nº 8.666/1993 não descaracterizam a prestação direta dos serviços, com impacto especialmente para o setor de resíduos sólidos urbanos.

PRESTAÇÃO REGIONALIZADA E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

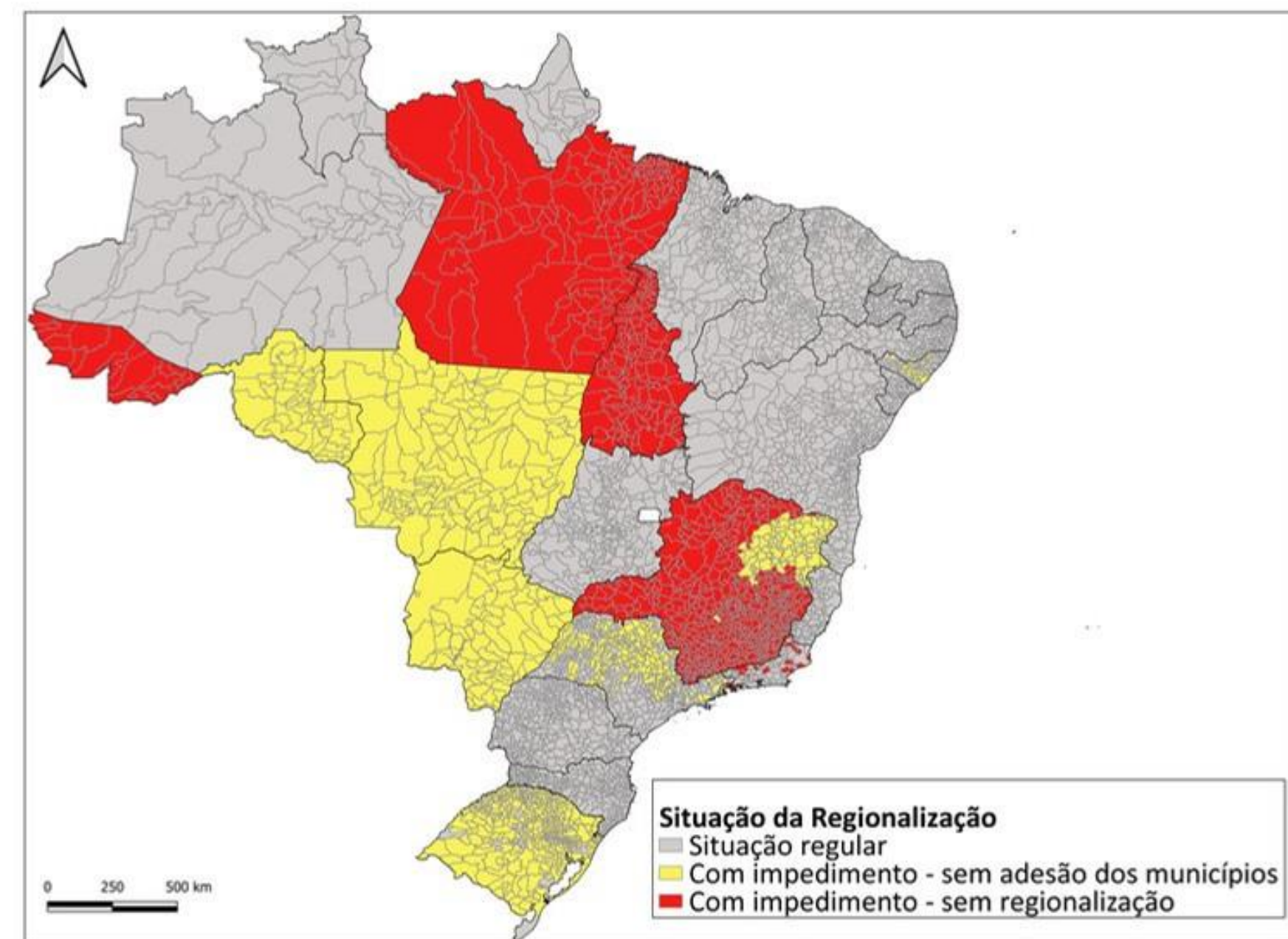
CONDICIONANTES PARA ACESSO A RECURSOS DA UNIÃO (ART. 50 DA LEI N. 11.445/2007):

Abastecimento de Água e Esgotamento sanitário

Há pelo menos **2.208 municípios** com impedimentos de acesso à recursos devido aos critérios de regionalização dados pelo art. 50 da Lei nº 11.445/2007, sendo que 356 deste total possuem também restrições devido aos contratos irregulares.

Mais especificamente, dos **2.208 municípios**:

- 1.080 possuem impedimento por não terem publicado lei definindo estruturação da prestação regionalizada nos termos da Lei;
 - **32,3 milhões de habitantes**
- 1.128 possuem impedimento devido à ausência de adesão dos municípios à modalidade de regionalização definida (Unidade Regional ou Bloco de Referência).
 - **36,7 milhões de habitantes**



MAPA 3: LOCALIZAÇÃO DOS 2.454 MUNICÍPIOS COM PROBLEMAS DE REGIONALIZAÇÃO

Prestação Regionalizada - Prazo

Ampliação do prazo para a exigência da condicionante de estruturação da prestação regionalizada para acesso a recursos (Art. 50, incisos VII, VIII e IX)

*"Art. 15. O disposto nos incisos VII , VIII e IX do caput do art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007 , não se aplica à alocação de recursos públicos federais e aos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União realizados até **31 de dezembro de 2025.**"*

Art. 7º

§ 12. No momento em que as condicionantes elencadas nos incisos VIII e IX do caput forem cumpridas, ainda que fora do prazo estipulado, considera-se atendida a condicionante para alocação de recursos.

Decreto 11.599/2023

Formas de estruturação de prestação regionalizada

L- região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião – unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o disposto no § 3º do art. 25 da Constituição, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos do disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015;

L- unidade regional de saneamento básico – unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;

L- bloco de referência – agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 2007, e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares; ou

M- Região Integrada de Desenvolvimento - Ride – unidade análoga às regiões metropolitanas, porém, situada em mais de uma unidade federativa, instituída por lei complementar federal.

01

Universalização
do acesso aos
serviços

02

Uniformização
da regulação do
setor

03

Prestação
regionalizada e
governança
interfederativa

04

Eficiência e
eficácia dos
serviços prestados

05

Formalização
dos contratos

06

Estímulo à
expansão dos
investimentos

07

Cobrança dos
serviços

08

Maior
participação do
Estado

09

Sustentabilidade e
equilíbrio econômico-
financeiro da
prestação dos serviços

METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO: atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033.

METAS QUANTITATIVAS de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental

Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental
Ministério das Cidades

Obrigado!

